

**DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: vivências na comarca de Macapá no Estado do
Amapá**

**DIALOGUE BETWEEN THEORY AND PRACTICE OF ACCESS TO JUSTICE IN
CIVIL SPECIAL COURT: experiences in the judicial district of Macapa in the Amapa
State**

Rebeca Makowski de Oliveira Prado¹

RESUMO: Este artigo propõe refletir, a partir de um pensamento dialético, sobre a relação entre teoria e práticas nos Juizados Especiais Cíveis (JEC's) da comarca de Macapá (Estado do Amapá). Mediante interação orientada e proposital entre teoria – processo judicial democrático e humanizado, acesso à justiça e pressupostos filosóficos da origem dos juizados – e o sentido prático dessas enunciações e ideias prévias – práticas e usos observados por meio de vivências orientadas por pesquisa qualitativa – pretende-se elaborar aproximações e contraposições sobre a capacidade postulatória das partes e sobre as audiências de conciliação, delineando condições de possibilidades reflexivas e criativas no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Palavras-chaves: juizados especiais cíveis. acesso à justiça. pesquisa empírica qualitativa.

ABSTRACT: This article aims to reflect, from a dialectical thinking, about the relationship between theory and practice in the Civil Special Court (JEC's) of the judicial district of Macapa (Amapa State). Through purposeful and oriented interaction between theory – humanization and democratic judicial process, access to justice and philosophical assumptions of the origin of this courts - and the practical meaning of these enunciations and previous ideations - practices and usages observed through experiences guide from qualitative research – it aims to elaborate approximations and contrapositions about the postulate ability of the parties and the conciliation hearings, outlining conditions for reflective and creative possibilities in field of the civil special courts.

Keywords: civil special courts. access to justice. qualitative empirical research.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO E PARADIGMA HUMANISTA DO PROCESSO. 2.1 Juizados especiais cíveis e acesso à justiça. 3 VERIFICAÇÕES EMPÍRICAS NOS JUIZADOS DA COMARCA DE MACAPÁ-AP. EPÍLOGO. REFERÊNCIAS.

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP (linha de pesquisa: “Efetividade e Tutela dos Direitos Fundamentais”). Bolsista PROPG/UNESP. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito processual civil (NUPAD) e Núcleo de Estudos de Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPEDH).

1 INTRODUÇÃO

A teoria nasce da prática e orienta a prática.

(Antonio Alberto Machado)

Desenvolver pesquisa empírica em Direito no campo do sistema de justiça estatal, mais especificamente nas estruturas da função judiciária, é um grande desafio, pois, se por um lado se identifica a carência do ensino jurídico nos âmbitos teórico-metodológicos e de planejamento e execução desta metodologia de pesquisa, por outro, a acessibilidade a dados é extremamente dificultosa em razão de fatores de desorganização, inconsistência de dados e entraves burocráticos (a despeito do direito de publicidade a informações não reservadas ao segredo de justiça) – assim, um pesquisador solitário, desprovido de amparo institucional, encontrará grandes barreiras na concretização de pesquisa empírica.

A despeito destes elementos e entraves, é preciso salientar a relevância da pesquisa empírica em Direito consubstanciada em instrumento de alimentação e retroalimentação (ponte) da relação dialética e dialógica entre teoria e prática. Afinal como bem assinalado por Antonio Alberto Machado (2011) a teoria (do grego, *theoren*) significa enxergar, ver algo, assim é instrumento que se vale de um método para que se possa ver (conhecer e interpretar) um objeto dotado de espacialidade e temporalidade, estabelecendo-se um diálogo indissociável entre teoria e prática (entre a ideação prévia e a aproximação da essência, o real-concreto).

Este trabalho foi realizado com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entidade do governo brasileiro voltada para pesquisa e desenvolvimento. A elaboração da pesquisa empírica “Diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis” foi promovida pelo IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e em sua fase de coleta de dados em campo foi planejada a partir de pesquisa exploratória realizada pela equipe de pesquisa empírica em Direito da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST/IPEA), que desenvolveu os instrumentos quantitativos e qualitativos a serem aplicados na coleta de dados da Região I (Estado do Amapá).

O conteúdo deste artigo é recorte do desenvolvimento dessa pesquisa, agregando-o às percepções e vivências da pesquisadora desenvolvidas por meio de análise qualitativa.

Para desenvolvimento deste artigo, elegeu-se como totalidade histórica o contexto temporal do ser (o/a usuário/a dos juizados especiais cíveis) e o contexto espacial dos sentidos das práticas desses juizados da comarca de Macapá (capital do Estado do Amapá). Delimitou-se a abordagem do trabalho ao processo de pesquisa qualitativa a envolver três conjuntos de

práticas interpretativas interligadas (ontologia, epistemologia e metodologia): ontológica e epistemologicamente o trabalho ampara-se no paradigma interpretativo crítico-emancipatório (cujo referencial material da pesquisa é especialmente orientado pelo trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à justiça”), e metodologicamente optou-se pela dialética, a ultrapassar a superficialidade do fenômeno – manifestações visíveis de uma realidade imediata e aparente – e perquirir a aproximação máxima da essência – a verdade escondida por detrás da aparência.

No início da obra “Acesso à Justiça” é apresentado pelos autores um questionamento político-filosófico: “como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam [?]” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.7); ou seja, enunciou-se a necessária reflexividade sobre os juizados especiais cíveis de Macapá: o que ele é e o que ele não é; o querer, o poder, o real, os sentidos, as finalidades e as possibilidades das práticas (condutas humanas) no âmbito das instituições e estruturas da justiça estatal – este é o enfoque transversal amplo do artigo: estruturas da função judiciária no sistema de justiça estatal.

Esta pergunta (a despeito de passados um pouco mais de vinte anos de sua formulação) é contemporânea às reflexões críticas sobre o sentido ontológico e finalístico de acesso à justiça – não meramente idealista e conceitualista, mi(s)tificador da realidade e panfletário –; questionando-se o ser do acesso à justiça mediante a observação de seus sentidos, suas finalidades no exercício prático (efetivação social) a confirmar ou negar a ideação teórica (do olhar).

O conteúdo deste questionamento é apresentado de forma basilar neste trabalho, especificamente ao abrir-se à imperiosa compreensão de que “os usos permitem compreensões variadas da finalidade” (MACHADO, 2011). Sim, os usos conformam a realidade de tal forma a dissociá-la da teoria (no caso de esta se manter hermética, aprisionada em si mesma) e revelam as contradições daquilo que a teoria diz “ser” o acesso à justiça e o que ele “não é” nas práticas e usos que dele se faz. Esse é um pensamento propriamente dialético a reconhecer contradições existentes entre as teorias/discursos e os usos-reais, em busca da construção de condições de possibilidades reflexivas, desmistificadoras e, portanto, transformadoras e concretizadoras da realidade.

As hipóteses lançadas neste trabalho nos distanciarão de conceitualismos, portanto, não se ocupou da definição exaustiva “do que é acesso à justiça” – a atividade conceitual é utilizada como um momento da proposta reflexiva deste artigo –; o objeto centra-se em apresentar e refletir sobre a *experienciação* de alguns mecanismos de acesso à justiça vivenciados na pesquisa de campo qualitativa realizada nos juizados especiais cíveis da comarca do Amapá-Ap.

Dentre os debates possíveis de serem elaborados em torno da temática de acesso à justiça, optou-se neste artigo pelo recorte de objeto específico; assim, elegeu-se, conforme enunciado, o estudo sobre os Juizados Especiais Cíveis. Conquanto, esta temática ainda seria amplíssima para ser abordada em artigo científico, razão pela qual as análises serão aprofundadas em quatro aspectos principais² (e relevantes) na relação entre teoria e prática, abordam-se: i) promoção de acessibilidade geral; ii) equalização das partes; iii) forma de decisão; e, iv) simplificação. Haja vista que, em conjunto, esses aspectos caracterizam grau mais elevado de informalidade e simplificação procedimental.

2 DIREITO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO E O PARADIGMA HUMANISTA DO PROCESSO

Sob influência da teoria das ondas renovatórias do processo civil elaborada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), cujas reflexões são desdobramentos do “Projeto Florença” a objetivar ampliação e promoção das práticas pulverizadas de acesso à justiça, passou-se a investigar os obstáculos de acesso à jurisdição estatal brasileira e as implicações materiais advindas da positivação de objetivos fundamentais sociais enunciados no artigo 3º, da Constituição da República brasileira: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais – denominada *cláusula transformadora* (da ordem) por Gilberto Bercovici (2003).

Repensar e questionar barreiras estruturais e técnicas significou (e ainda significa) reconhecer e desvelar o que a estrutura tradicional da jurisdição estatal “não é” na prática (no real-concreto): não é uma justiça cuja finalidade é “fazer efetivos os interesses de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68)³. Este primeiro reconhecimento de contradições entre teoria e práticas é ponto inicial de possibilidades reflexivas.

Os excluídos sempre estiveram à margem do sistema de justiça estatal, porque o papel histórico do Direito (como ciência e como técnica amparada no positivismo jurídico

² Cappelletti e Garth (1988, p. 99) enunciam estes quatro aspectos como mais relevantes para a ampliação de acesso à justiça em sede de juizados especiais.

³ Esta afirmação é colocada em prova valendo-se de um pensamento quantitativo e lógico, cita-se a pesquisa sobre “Os 100 maiores litigantes” consolidada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgada em março de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012.

centrado no quadrado paradigmático⁴) é assegurar a ordem, a segurança jurídica, o bem comum, o calculável, o estável; na tentativa de absorver e dissolver contradições históricas, naturais e inerentes à existência humana, desconhecendo o conflito, as contradições, a mudança, o provisório, o incerto, o outro.

Especificamente, a terceira onda renovatória – “o enfoque do acesso à justiça” – ao se atentar para o “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68) problematizou os elementos que impediam o acesso à justiça.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth estimulam reflexões quanto à impossibilidade de neutralidade do procedimento na efetivação de direitos materiais, tornando imprescindível o reconhecimento de que o procedimento e as técnicas processuais sejam orientadas axiologicamente para a efetivação de direitos, não reduzidos ao plano do instituído.

A concretização de direitos destinados à proteção dos marginalizados (enquanto um dos âmbitos de promoção de justiça social⁵) demanda mecanismos procedimentais adequados a viabilizar condições de possibilidades de efetivação (eficácia social), não reduzidos ao plano da constitucionalização simbólica enunciada por Marcelo Neves (2007); ou, como denunciado por Boaventura de Souza Santos, não reduzidos à função mistificadora.

[...] a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor p seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. (SANTOS, 1986, p. 18).

⁴ “A superação do positivismo jurídico - que muitos já dão equivocadamente como superado -, só poderá ocorrer se a teoria do direito conseguir superar também os limites impostos pelo ‘campo paradigmático’ tradicional (positivista), isto é, se conseguir colocar-se para além dos paradigmas do legalismo liberal, que concebe o direito como pura LEI ou NORMA; elege o método de natureza LÓGICO-FORMAL; assume a exclusividade da ideologia política do LIBERALISMO; e tem no RACIONALISMO ANALÍTICO a única matriz do conhecimento jurídico-filosófico. Esses quatro elementos que formam o paradigma tradicional - (1) NORMA, (2) método LÓGICO-FORMAL, (3) ideologia política LIBERAL e (4) filosofia RACIONAL-ANALÍTICA -, compõem o que chamarei aqui de ‘quadrado paradigmático’, isto é, um campo teórico que funciona como uma espécie de ‘cativeiro positivista’, onde ‘caiu’ e permanece ‘enclausurado’ o pensamento jurídico moderno, bem como as teorias contemporâneas que se dizem pós-modernas. [...] Esse “campo” ou ‘quadrado paradigmático’ do positivismo é certamente o conjunto de ideais que propiciou a formação do chamado ‘senso comum teórico do jurista’ (Warat), ou seja, o conjunto de ideias padronizadas (*standarts*) acerca de questões teóricas básicas tais como a própria noção de direito, o seu fundamento de validade, os seus fins, a legitimidade e a eficácia.” (MACHADO, 2011, online).

⁵ Neste aspecto é possível refletir sobre abordagem da justiciabilidade, ou seja, a exigência de que o sistema judiciário efetive direitos; sendo possível refletir sobre os debates sobre judicialização da política ou politização da justiça, controle jurisdicional de políticas públicas etc.

No âmbito processual civil, as reflexões do professor Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 404 et. seq.) são desdobramentos aprofundados de apontamentos direcionados à identificação político-ideológica da conformação processual e procedimental. Ele reafirma que os “procedimentos judiciais não poderiam ficar reduzidos a uma dimensão meramente técnica e socialmente neutra, devendo investigar-se as funções sociais por eles desempenhadas” (MARINONI, 2010a, p. 188).

Repensando a definição clássica de processo, conceituado como instrumento por meio do qual o Estado atua no exercício da atividade jurisdicional, o professor denuncia a manipulação desta definição de processo por desconsiderar o procedimento (finalidade e objetivos) enquanto parte elementar, “negando parcela da realidade compreendida” (2010a, p. 409).

Nesse sentido, o professor Marinoni realinha as noções de processo e procedimento ao considerar que o processo deve atender às expectativas do direito material além de conferir técnicas processuais adequadas às particularidades do caso concreto (2010a, p. 428). O procedimento é ressignificado como técnica detentora de finalidades, pois no exercício da jurisdição, o procedimento veicula compromissos e estabelece relações com valores proclamados pelo Estado Democrático de Direito. É por meio do procedimento que direitos materiais serão concretos ou simbólicos – ou seja, é por meio do procedimento que a tutela jurisdicional será efetiva e legítima⁶ ou meramente retórica e ilegítima.

Essa ressignificação e destacada importância do procedimento é abordada pelo professor João Baptista Herkenhoff sob o enfoque humanista do processo ao ressaltar a importância social e política da tutela jurisdicional interessada na democratização do acesso à justiça, em que o humano passa a ser principal foco de todas as estratégias de ação e planejamento. Um processo voltado para homens e mulheres, em favor de homens e mulheres, axiologicamente orientado, ou seja, instrumento de realização de valores éticos.

A idéia de uma teoria apartada do ser levou ao mais lamentável erro que um saber pode conter. É certo que todo saber, quando cristalizado através de signos, afasta-se de sua causa. O pensar o direito, no entanto, tornou-se um pensar pelo próprio pensar. Um pensar distante da causa que o levou ao *cogito* do direito. Toda teoria

⁶ A legitimação da jurisdição estatal é identificada na outorga de técnica processual idônea e adequada à tutela do direito material (MARINONI, 2010, p. 429). Assim, mediante reflexões pautadas sob a categoria de Estado Democrático de Direito, tornou-se possível repensar as bases conceituais de processo e procedimento a partir das necessidades materiais, pois a técnica não pode ser inibidora da tutela de direito material no caso concreto; “[...] o legislador deve estruturar o procedimento – aí compreendido como técnica processual – de modo a permitir as tutelas prometidas pelo direito material” (MARINONI, 2010, p. 411).

que nega sua causa distancia-se de seus fins, isto é, relacionados com a sua causa. Foi o que aconteceu com o direito processual. A demonstração do direito de autonomia de ação, é certo, foi importante para evoluir o direito processual [...] O que não é possível é que em nome da ciência exista o esquecimento do homem. O pensar qualquer ramo do direito deve ser o pensar o direito que serve para o homem. (MARINONI, 1996, p. 13).

O imperativo humanista para uso da técnica estabelece-se na medida em que o direito processual detém profunda conotação humana, ética, valorativa – não é neutro –, devendo ser pensado a partir de pressupostos de legitimação determinados. O ‘resgate do humanismo’ estabelece a concepção procedimental de que homens e mulheres não sejam instrumentalizados, aviltados e obscurecidos pelo procedimento, mas que sempre estejam visíveis e caracterizados como pessoas.

Como pode haver uma justiça com rosto humano se só são reconhecidos e legitimados os caminhos previstos na técnica jurídica? E pode haver uma justiça de homens para homens que não tenha rosto humano? A humanização da Justiça, a humanização do processo civil e penal, a humanização da linguagem das partes, a humanização do próprio ambiente judiciário é um desafio, a meu ver, inafastável. (HERKENHOFF, 1997, p. 30).

Esta “humanização do processo e da justiça” é um grande desafio, conforme assinala Herkenhoff (1997, p. 17-29) ao incitar o desdobramento deste em cinco desafios: i) desafio hermenêutico – distingue interpretação da lei e aplicação do Direito –; ii) desafio ético – não se deve impor a servidão à lei e sim servidão ao Direito, a lei deve servir ao Direito –; iii) desafio político – realizar as expectativas sociais de uma Justiça que interfira positivamente no jogo das forças presentes na sociedade, que jogue um papel no aperfeiçoamento democrático, na construção democrática; não havendo espaço para alheamento e neutralidade em face das lutas políticas, a fim de impedir o agravamento das desigualdades sociais que poderiam ser legitimadas pelo procedimento –; iv) desafio cultural – mediante práticas de alteridade e solidariedade –; e v) desafio humanista.

Para Herkenhoff (1997, p. 127), a compreensão de justiça humanizada “[...] não é empreitada apenas a ser concretizada apenas pelo Direito Processual”, dependendo também de instituições judiciárias humanizadas. Para tanto, políticas jurídicas de órgãos administrativos da justiça fundadas no combate à desestruturação e morosidade consubstanciam-se em grande valia. “O resgate do humanismo, no Direito Processual, impõe estruturas judiciárias humanizadas, concebidas a partir do interesse coletivo, exorcizadas do ranço e da mesmice.” (1997, p. 132).

Uma visão conservadora, que pretende que o Direito é uma obra acabada, sempre apto a gerir os conflitos, dentro de categorias lógicas e inflexíveis. Outra visão –

progressista, dialética –, que vê o direito como permanente inacabado, um Direito que se aperfeiçoa com a dinâmica da própria vida, um direito que não é, enquanto proposta, definitivo, que é sendo. (HERKENHOFF, 1997. p. 22).

Ao direito processual é imprescindível a dimensão humanizadora, pois “Ou o Direito Processual resgata o humanismo, ou o Direito Processual não cumpre sua destinação ética” (HERKENHOFF, 1997, p. 141); sendo imprescindível destacar a íntima relação existente entre processo, procedimento e organização judiciária.

Tanto o paradigma humanista como a terceira onda renovatória e a necessidade de tutela efetiva e legítima do direito material revelaram a necessidade de atribuir-se tratamento adequado aos conflitos enquanto condição e possibilidade de exercício efetivo, não meramente prestidigitador, do direito de ação, portanto do acesso *material* à justiça⁷; ou como cunhado por Kazuo Watanabe (1985, p. 163), *acesso à ordem jurídica justa*.

2.1 Juizados especiais cíveis e acesso à justiça

O signo “acesso à justiça” ultrapassou o âmbito processual e tornou-se um método de análise jurídica (CAPPELLETTI, 1982 apud WATANABE, 1985, p. 163), cuja principal perspectiva integra os debates em matéria de direitos humanos. O resultado que interessa à análise refere-se à aproximação entre a teoria do direito processual e a justiça social: o processo não está além ou aquém do direito material e da realidade social, mas é componente horizontal dessa relação (material-processual); o processo somente “tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição.” (MARINONI, 1996, p. 65) – finalidade ética e humana a que se destina.

Luiz Guilherme Marinoni (1996, p. 64) descreve que a finalidade normal do processo é “realizar os direitos e eliminar os conflitos” ressaltando a imprescindibilidade de o processo produzir tais efeitos, permitindo a realização do objetivo da jurisdição (tutela jurisdicional) em que “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação” (LIEBMAN, 1984, p. 258).

Mediante reconhecimento das insuficiências do processo tradicional, verificou-se quão a ferramenta processual encontra-se “inábil a lidar com diversos tipos de direitos, para os quais o formalismo, o alto custo, a demora e outras características que lhe são ínsitas, importam certamente em antagonismo insuperável.” (MARINONI, ARENHART, 2008, p.

⁷ Marinoni (2010, p. 189) assinala que o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CR) configura nova leitura do direito de ação assegurado pelas Constituições do século XX.

701). Tal constatação também impulsionou reflexões aprofundadas sobre as estruturas da função judiciária dentro do sistema de justiça estatal.

Nesse sentido, procedimento e justiça especiais⁸ – por meio da instituição de meios adequados às necessidades do direito material, à solução de conflitos e à complexidade/singularidade das relações sociais – exsurtem como forma de ampliação de espaços de participação, concretização de direitos materiais, ressignificação de distribuição de poderes no âmbito das relações entre Estado e sociedade e promoção de justiça social.

[...] o procedimento, para realmente permitir à jurisdição estatal cumprir o seu dever e, assim, caracterizar o processo jurisdicional, deve ser adequado à tutela do direito e ao caso concreto, não há como deixar de relacioná-lo com as técnicas processuais. [...] não basta que o procedimento viabilize a participação efetiva das partes. É necessário que as regras processuais outorguem ao juiz e às partes os instrumentos e as oportunidades capazes de lhes permitir a tutela do direito material e do caso concreto. [...] Nessa dimensão, o procedimento [...] passa a ser visualizado diante das normas que conferem às partes o poder de utilizar as técnicas processuais necessárias à tutela do direito material.” (MARINONI, 2010a, p. 428).

É nesse contexto reflexivo sobre acesso à justiça⁹ que pressupostos filosóficos dos juizados são originados. Conforme Kazuo Watanabe (1985) e Cândido Rangel Dinamarco (1986), os juizados de pequenas causa (JEPC) possuem como pilares e premissas sociais e políticas: i) facilitar o acesso ao Poder Judiciário e ii) tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar litígios – de tal modo a alcançar ampliação do acesso à justiça, e ii) intensa pacificação dos sujeitos. Importa frisar que o descongestionamento do Judiciário não constituiu objetivo desta estrutura especial de tutela estatal quanto ao modo de interação entre os sujeitos processuais (que poderá ser especializada ou não)¹⁰.

⁸ O surgimento dos JEPC, aprovado pela lei n. 7.244, 7 de novembro de 1984, e, posteriormente, dos juizados especiais cíveis, cujo surgimento data de 26 de setembro de 1995 a partir da lei n. 9.099; com disposição constitucional no artigo 98, I, §1º, da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, são resultados dessas reflexões. “A legitimidade do procedimento diferenciado depende de ele atender a uma circunstância de direito material que justifique, na perspectiva da isonomia substancial, maior celeridade e efetividade.” (MARINONI, 2010b, p. 67).

⁹ A concepção contemporânea de acesso à justiça em juizado é marcadamente referenciada na terceira onda de Cappelletti e Garth, cuja percepção de incompatibilidade do processo tradicional com as relações sociais complexas da modernidade e contemporaneidade (direitos coletivos; relações cosumeristas; relações pulverizadas no conjunto social), orientando a formação de um procedimento específico direcionado para demandas especiais e situações fáticas litigiosas específicas. Interessa observar que acesso à justiça materializa-se para além do acesso ao judiciário, contudo, alerta-se para a circunstância de que a análise deste artigo centra-se no plano institucional e do instituído.

¹⁰ O fundamento político-filosófico dos juizados não é consubstanciado em solucionar a morosidade ou a taxa de congestionamento do Poder Judiciário (conforme pronunciado por alguns juristas e por políticas da Administração da justiça), mas sim viabilizar, ampliar, concretizar o acesso à justiça. Esclarece-se que dentre os objetivos desta jurisdição especial não se enquadra de forma imediata a resolução da crise do Judiciário

Conforme enunciado por Dinamarco (1986, prefácio) o início da conformação filosófico-reflexiva dos juizados especiais cíveis (ainda como juizados especiais de pequenas causas - JEPC) pautou-se em deixar de lado as teses tradicionais do direito processual civil e debruçar-se sobre a realidade sociojurídica do País.

O Juizado Especial de Pequenas Causas, cuja idéia-chave está na *facilitação do acesso à Justiça*, **não constitui, como já se acentuou repetidas vezes, um mero procedimento abreviado, mas um verdadeiro conjunto de idéias e inovações**. A um tempo, procura: 1) adotar uma *nova filosofia e estratégia* no tratamento dos conflitos de interesses, canalizando para o Judiciário, que é “locus” próprio, todos os conflitos, mesmo os de pequena expressão econômica, evitando-se assim a “litigiosidade contida” [...] devolvendo a ordem jurídica a vitalidade necessária e fazendo o Judiciário ocupar todo o espaço político-institucional que lhe cabe; 2) repensar e reativar as múltiplas alternativas para solução dos conflitos de interesses [...]; 3) convocar a sociedade civil para auxiliar o Estado na administração da justiça [...]; 4) reformular o serviço de assistência judiciária [...]; 5) estabelecer o necessário equilíbrio entre simplicidade, informalidade e celeridade, de um lado, e segurança e certeza, de outro [...]; 6) concitar os profissionais do Direito a uma postura mais aberta, rompendo o imobilismo e o conservadorismo inconsequentes (WATANABE, prefácio, grifo do autor In: DINAMARCO, 1986, grifo nosso).

K. Watanabe (1985, p. 1-3) assevera que o fundamento político-filosófico de criação dos JEPC é a facilitação do acesso à justiça: “O objetivo perseguido, em suma, é o de canalizar para o Judiciário todos os conflitos de interesses [evitando a litigiosidade contida], mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o *locus* próprio para a solução.” (1985, p. 4).

A facilitação do acesso á justiça foi perseguida na ideação dos JEPC e seus desdobramentos, dez anos depois, resultam nos JEC’s – âmbito de jurisdição especial criada como *locus* próprio para solucionar “[...] ‘pequenas injustiças de grande importância social’.” (CAPPELLLETTI; GARTH, 1988, p. 95); conforme conceituação de G. D. S. Taylor (apud CAPPELLLETTI; GARTH, 1988, p. 95)

[...] há também um elemento filosoficamente qualitativo. O recente desenvolvimento de novos mecanismos procedimentais para as pequenas causas tem sido centrado na defesa do consumidor, como o mais premente dos problemas jurídicos com os quais as pessoas comuns geralmente são envolvidas. A maior parte desses problemas também é enfrentada pelos membros mais privilegiados da comunidade, mas a orientação geral é no sentido de fazer a justiça acessível aos despossuídos que, como se pensa, mais provavelmente não terão chance, a menos que se lhes dêem os recursos e os meios para buscar a proteção legal.

(WATANABE, 1985, p. 3), essa seria uma consequência mediata; a ideia-matriz, enunciada na exposição e motivos da lei n. 7.244/1984, é conferir tratamento processual adequado às causas de menos complexidade e tornar a função judiciária apta para atuar de forma gratuita e célere.

Nesse aspecto, interessa indagar por quê dez anos depois da criação dos JEPC ocorreu a necessidade de reforma e consequente surgimento dos JEC's (em substituição do JEPC). Um dos aspectos apto a destaque refere-se à ampliação de competência material a resultar na alteração nominal e subtração de “pequenas causas”¹¹.

O sucesso das práticas dos juzizados – em razão da rapidez, informalidade, práticas consensuadas de resolução de conflitos (conciliação e arbitragem), oralidade, possibilidade de dispensa da presença de advogado/a – despertou no legislativo e nos órgãos de administração da justiça o anseio de ampliar a competência dos JEPC; assim, o valor da causa foi ampliado de até vinte para até quarenta salários mínimos e a competência material foi ampliada de demandas de pequena complexidade (especialmente consumeristas) para demandas de maior complexidade (conforme alterações inseridas no artigo 275, CPC).

Essa ampliação de competências encontra fundamento em dois polos: i) ampliação por considerar o juzizado como *subjustiça* (tratamento dos juzizados como justiça de segunda classe) e tratá-lo como *locus* para descongestionamento da justiça comum; e ii) ampliação de acesso em face das necessidades locais.

O primeiro fundamento é inaceitável, pois conforme explicitado, desvirtua as premissas político-filosóficas dos juzizados, sendo uma prática de burocratização e desmantelamento desta ferramenta amparada na terceira onda renovatória do processo. O segundo fundamento tem de ser avaliado em conformidade com as demandas reais e peculiaridades locais¹², nesse aspecto apresenta-se um impasse problemático em razão de competir privativamente à União a legislação sobre direito processual (conforme artigo 22, I, CR) – compreendendo que competência material é assunto de direito processual, questões atinentes à realidade local estariam prejudicadas, conquanto seja possível lei complementar autorizar Estados legislar sobre questões específicas (conforme parágrafo único do artigo 22, CR).

Identifica-se o aumento de competência desacompanhado de especialização (divisão em vara específica para tratamento de determinada matéria, ex.: vara de juzizado do consumidor; vara de juzizado de micro e pequenas empresas) e desvinculado das necessidades daquelas pessoas a quem os juzizados especiais inauguralmente foram destinados, de tal forma

¹¹ “Pequenas causas” são concebidas neste trabalho tanto sob os aspectos de menor complexidade e reduzido valor da causa.

¹² Na região central de Macapá, cerca de 90% das atividades são comerciais, assim, a ampliação de competências de juzizado especial a abranger micro e pequenas empresa atende uma demanda local. Hoje, existe uma vara especializada para atendimento dessa competência. Microempresa.

a comprometer a acessibilidade, fazendo desta justiça especial tão burocratizada e lenta quanto de juízos ordinários¹³.

Destaca-se o posicionamento do professor Marinoni (2010b, p. 79, grifo do autor) ao dizer que “*não bastam a deformalização e aceleração do procedimento se é esquecida a ideologia que inspirou a sua instituição*”; a ideologia do juizado é voltada para a abertura de acessibilidade de tutela jurisdicional às pessoas carentes, necessitadas, destituídas de condições econômicas. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de repensar a competência material dos juizados, ordenada para atender às demandas dessas pessoas.

[...] o grande perigo que existe na figura dos juizados é sua transformação em instância voltada a fomentar as pequenas causas dos economicamente privilegiados. [...] A tendência de pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas os Juízos, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores [...] A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. (MARINONI, 2010b, p. 78-79, grifo do autor).

Conquanto, atualmente, seja possível identificar uma mutação na orientação político-filosófica inaugural dos juizados especiais; há nova conformação da fundamentação existencial dos juizados a desvencilhá-los do ideal de acesso à justiça aos despossuídos e marginalizados. Atualmente, identificam-se dois principais discursos a orientar as políticas judiciais e legislativas em sede de juizado a dissolverem a ideologia inaugural: i) descongestionamento e ii) tratamentos de demandas especiais/específicas, ou seja, não pequenas (matéria de menor complexidade), porque complexas e com valor consideravelmente elevado – “não se trata mais de justiça de pobre, mas justiça também para o pobre”.

¹³ Cappelletti e Garth (1998, p. 96-97) denunciaram essa problemática.

3 VERIFICAÇÕES EMPÍRICAS NOS JUIZADOS DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

[...] caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
Antônio Machado (Antologia poética)

Certamente o propósito de criação de procedimento especial é tornar a jurisdição estatal acessível; para tanto, a orientação de procedimento especial consubstanciou-se na adoção de critérios informativos e orientadores das práticas nos juizados especiais a fim de atender às necessidades dos cidadãos carentes e marginalizados. Estes critérios encontram-se enunciados no artigo 2º, da lei n. 9.099/95: simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre a conciliação ou transação.

Conforme destacado por Cappelletti e Garth (1988, p. 99) os enfrentamentos deste esforço de novo enfoque de acesso à justiça (pequenas causas) foram (e ainda são) abrangidos por quatro aspectos principais: i) promoção de acessibilidade geral; ii) equalização das partes; iii) forma de decisão; e, iv) simplificação. Tais elementos serão apreendidos como categorias da análise das verificações empíricas qualitativas seguintes.

A pesquisa empírica de diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis realizada no Estado do Amapá demonstrou que as experiências consolidadas e ampliadas de juizados da comarca de Macapá/AP influenciam as realidades das outras comarcas do estado (varas comuns com juizado especial adjunto¹⁴), razão pela qual se elegeu as práticas dessa localidade como apta ao aprofundamento de reflexões sobre o perfil do conjunto de atores envolvidos, as estruturas físicas e organizacionais e práticas de ampliação de acesso à justiça.¹⁵

A **promoção de acessibilidade geral** envolve uma dimensão cultural, econômica e física de acesso; nesse sentido, “a corte não deve apenas estar na comunidade, mas precisa ser percebida por seus membros como uma opção séria” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 102); sob os aspectos da **equalização das partes** e **simplificação** destaca-se o atendimento inicial realizado por servidores como forma de auxiliar/instruir/preparar a parte para o processamento/julgamento da demanda – esses paraprofissionais oferecem valiosa assistência

¹⁴ Ao longo da análise abordar-se-á aspectos referentes a essas realidades que se caracterizam ora por possuírem juizados adjuntos acoplados á secretaria comum da vara, ora por possuírem juizados adjuntos com secretaria descentralizada.

¹⁵ A política de expansão dos juizados foi determinada pela atuação comprometida e pessoal, além de “invenções”, da (recentemente) desembargadora Sueli Pini: sua influência na conformação de políticas judiciais e ampliação de experiências práticas em juizado e justiça itinerante impressiona. Pretende-se com esta afirmação deixar claro que os desdobramentos em termos de juizados atualmente vivenciados não são resultados de uma política institucional, mas resultados de embates e conquistas iniciadas em nível microfísico e ampliados para as demais comarcas mediante a institucionalização de experiências que deram certo.

em face da possibilidade de demandar sem advogado —; quanto à **forma de decisão** a atuação dos conciliadores e dos juízes são especialmente enfatizadas em face do potencial de decisão consensuada dos conflitos de interesses, pois a conciliação é objetivo mediato dos juizados de pequenas causas. Esses aspectos foram conjuntamente analisados.

[...] sem algum tipo especial e procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns freqüentemente permanecerão simbólicos. **O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico**, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 97).

Em face das experiências da capital, cabe destacar duas principais: existência de cinco varas de juizados (autônomos) com três prédios próprios, e atendimento inicial descentralizado em três regiões da capital. Essas varas/fóruns possuem atendimento de melhor qualidade, sensibilidade no trato com os usuários do juizado, especialização no gerenciamento da demanda, maior potencial de solucionar consensualmente a demanda em razão da estrutura espacial oferecida, perfil de juiz e servidores caracterizados pela empatia e humanização etc., enfim, a despeito de problemas estruturais e de recursos humanos (sempre presentes), é possível afirmar que o trabalho especializado realizado nessas localidades têm sido determinantes para a consolidação e ampliação da uma cultura de juizado em face da proximidade e ambientação a gerar familiaridade e relação de identificação.

Observa-se que comarcas do interior incorporaram essas práticas por meio de juizados adjuntos com secretaria descentralizada como forma de valorização das demandas de juizado e qualificação do atendimento aos usuários e gerenciamento de processos. As varas com juizados adjuntos sem secretaria descentralizada são resultado de uma opção do magistrado ou estão em fase de transição para descentralização.

Na comarca de Macapá há uma prática ampliada de acesso à justiça quanto ao atendimento inicial (as atermações); essas são descentralizadas, ou seja, não são realizadas no fórum. Para atermar é necessário dirigir-se ao Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC), também denominado de ‘Super Fácil’ (SF), local onde se localiza um setor de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) destinado para essa

modalidade de atendimento.¹⁶ A população está familiarizada com esse procedimento, raramente/’nunca’ alguém se dirige ao fórum para solicitar atermção.¹⁷

Percebe-se que as políticas de descentralização em relação aos procedimentos e atos de juizados têm ampliado os meios de acesso do cidadão à jurisdição estatal. Não que acesso ao judiciário signifique acesso à justiça, mas a aproximação Estado-sociedade promovida por essas descentralizações representa uma faceta do que Kazuo Watanabe denominou de *acesso à ordem jurídica justa*, cujo significado, sob a perspectiva deste trabalho, somente poderá ser apreendido por meio de práticas e experiências da localidade em pesquisa. Por meio desses setores de atermção capilarizados a legitimidade postulatória do cidadão torna-se ferramenta de ampliação de acesso à ordem jurídica, conquanto ainda demande de capacitação dos servidores para receber a adjetivação “justa”.

A despeito de toda a informalidade procedimental, há resquícios de formalismos estruturais (o espaço físico do local), formalismo de vestimenta de alguns servidores e juízes, entre outros simbolismos de poder, que criam algumas barreiras à ambientação e interação do usuário. Nesse sentido, as estruturas de atendimento inicial descentralizadas são instrumentos de desmantelamento de muitas dessas barreiras histórica e socialmente consolidadas. O passo inicial, a atermção, é dado em terra conhecida e familiar aos usuários.

O usuário concebe o JEC como um local em que pode esclarecer suas dúvidas e solucionar seus problemas. Como relatado pela maioria dos servidores que realizam atermção, muitas vezes o usuário possui apenas um sentido de justiça (do justo) diante do seu problema, mas não sabe seus direitos, o que pedir, como pedir etc., e veem no juizado a solução, amparo. Socorrerem-se dos juizados para satisfazer tanto demandas de cunho objetivo como demandas de cunho subjetivo. Ocorre que o procedimento consensuado realizado pelos juizados ainda não está preparado e qualificado o suficiente para atender tais demandas, especialmente as subjetivas.

A Defensoria Pública no Estado do Amapá (Defenap) tem uma atuação *sui generis*, para dizer o mínimo, pois a nomeação se dá por indicação e ao defensor é possível continuar atuando na via privada. Na maioria das localidades visitadas a Defenap não oferece

¹⁶ Até o momento existiam três SF’s na capital nas regiões central, norte e sul; sendo que em breve será inaugurado o quarto na região sul. No caso dos Juizados Especiais Cíveis Virtuais (JECV) o SF localiza-se a uma distância de uns 15-20 minutos a pé, no JEC Norte no JEC Sul os SF’s encontram-se localizados ao lado dos prédios de cada juizado.

¹⁷ A estrutura autônoma e de secretaria descentralizada dos juizados propiciam a interação entre usuário e servidor de forma mais satisfatória em razão do espaço físico especializado, ritmo de atendimento e empatia e relação de confiança estabelecidas entre servidor específico do JEC e usuário.

qualquer apoio estrutural ou material, os gastos despendidos para atuação nos casos são financiados pelo próprio defensor público. Nesse sentido a atuação do defensor torna-se prejudicada e em muitas circunstâncias os materiais utilizados acabam sendo cedidos pela vara em que atua.

Geralmente, em demandas de juizado cível, a defensoria (quando presente e necessária) tem um papel consultivo e prévio à judicialização da demanda, especialmente porque após a orientação encaminha o/a usuário/a ao atendimento inicial para fazer a atermção; conforme justificativas colhidas em conversa com os defensores, essa atuação se dá em razão de ser um procedimento mais facilitado para o/a usuário/a que não precisará assinar procuração.

O comprometimento dos defensores com causas de juizado é limitado em razão dessa legitimidade postulatória do requerente; quando chamado apresenta-se, mas a preferência de sua atuação é direcionada para outras matérias. Exatamente por esta razão que a relação entre defensor e usuário é *superficializada* e relegada para o momento da audiência. Outro fator que acentua este cenário é a existência de apenas um defensor nas comarcas do interior.

A atuação de pessoas jurídicas em juizado cível tem de ser tratada como um assunto muito sério no estado do Amapá; pois em linhas gerais a relação entre pessoa física com usuário, especialmente em matérias de relação e consumo e sistema financeiro, estabelece-se mediante desrespeitos e indiferença. Identificam-se desrespeito e indiferença nos inúmeros atos direcionados para a não resolução de conflitos consensuada tanto prévia quanto posteriormente à judicialização do problema. É interessante à pessoa jurídica a manutenção de posicionamento de inércia diante de todos estes momentos protelando ao máximo a pretensão do requerente. Este é um elemento cultural para o qual políticas públicas devem ser direcionadas.

Nas audiências de conciliação as pessoas jurídicas enviam um preposto *pro forma*, sem nenhum poder de negociação; esta mesma circunstância muitas vezes se repete nas audiências de instrução e julgamento. Outro aspecto interessante está na abordagem dos prepostos e/ou advogados desses requeridos, geralmente abordando o usuário com superioridade e, novamente, indiferença.

No estado do Amapá há uma peculiaridade quanto ao perfil dos juízes, estes permanecem como juízes substitutos e em trânsito por muito tempo, cerca de 8-10 anos, o que faz com que todos tenham ampla atuação em juzizados (autônomos e adjuntos); sendo possível selecionar o perfil pela experiência daqueles que desejam ou não atuar em juzizados.

O perfil do juiz de juizado é mais humanizado certamente; ao menos se apresentam, num esforço dialético, como pessoas mais sensibilizadas. Com exceção de três juízes substitutos (juizado especial norte de Macapá, vara única de Porto Grande e 1ª vara cível de Santana) os demais tinham um perfil mais sensibilizado e voltado para as demandas reais de juizado.

Descrever o perfil deste ator é tarefa delicada, razão pela qual se elegeu a terminologia adjetivadora “humanizado”, significando, por um lado, a sensibilização destes atores para as demandas sociais reais, de pessoas reais e, por outro, a abertura de espaço para diálogo com usuários e comunidade. Não se optou por “humano” por vivenciar um processo de humanização deste ator.

Obviamente que não se ignora a posição de poder ocupada por esses juízes a interferir nas experiências, concepções de mundo e interpretações de cada um deles, como diz Leonardo Boff (1997, grifo nosso)

Ler significa reler e compreender. Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto. Para entender como alguém lê é necessário saber como são seus olhos e qual a sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura. **A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam.** Para compreender é essencial conhecer o lugar social de quem olha. Vale dizer: como alguém vive, com quem convive, que experiência tem, em que trabalha, que desejos alimenta, como assume os dramas da vida e da morte e que esperanças o animam. Isso faz da compreensão sempre uma interpretação. Sendo assim, fica evidente que cada leitor é sempre um co-autor. Porque cada um lê e relê com os olhos que tem. Porque compreende e interpreta a partir do mundo que habita.

Este tão conhecido adágio – “a cabeça pensa onde os pés pisam” – conduz a reflexão a destacar o papel humanizador dos itinerantes (justiça itinerante fluvial e terrestre) no perfil deste/a juiz/juíza; destacado por eles/ela próprios/as.

Quanto à realização de prática conciliatória é um desafio a ser enfrentado pelas políticas judiciais da administração, haja vista a incredibilidade resultantes de suas práticas. Se por um lado se reconhece o esforço do TJAP na capacitação em mediação e conciliação (mesmo que restrita à capital e seus arredores), por outro nem esta capacitação tem resultado na efetividade destas práticas, especialmente porque em muitos casos após a homologação de acordo por meio de conciliação, este não é cumprido – levando a muitos a utilizarem a realização de acordo como ato protelatório.

O despreparo de conciliadores (em regra servidores e estagiários) aliado à cultura do contencioso resulta no fracasso da conciliação, pois a conquista de um acordo sem um procedimento bem realizado, sem a atuação de conciliador experiente e pessoas empenhadas, apenas, como diz Kazuo Watanabe, pacifica o litígio (sob a ótica do papel), mas não é capaz de pacificar os litigantes, de empoderá-los como agentes pacificadores de suas próprias realidades a partir de uma nova leitura comunicacional e relacional.

Este potencial emancipatório das audiências de conciliação deve ser foco de especial atenção, pois por meio de aplicação correta deste meio de solução de conflito consensuado é possível promover o aprendizado das partes e empoderá-las, retirando-as do estado de letargia, inércia e apatia frente aos seus problemas, fazendo delas agentes de poder para solução do litígio – Estas práticas rompem com o sistema adversarial de solução de conflitos.¹⁸

Imperioso observar que o conciliador é um auxiliar da justiça qualificado, não um multiplicador da capacidade de trabalho do juiz.

A relevância do ato de estimular as partes à conciliação também por meio de ação desempenhada pelo juiz togado (dirigente da audiência de CIJ), contudo, este não deve valer-se de ‘ameaças’ baseadas no ‘poder sentenciador’ – argumento muito usado como último artifício de convencimento dos benefícios da conciliação; mas que, a partir deste momento, deixam de ser sopesados enquanto benefícios e tornam-se temores em face da ‘sutil’ ameaça. Somente as possibilidades subjetivas reais de conciliar (vontade espontânea ou conscientizada) é que deve prevalecer nesta fase processual e deve balizar a viabilidade do ato conciliatório.

Ameaças são consideradas meios ilegítimos de obtenção de conciliação e em regra resultam na inefetividade da homologação do ‘acordo forçado’, seja na esfera jurídica ou nas esferas social e moral, entre requerente e requerido. Práticas conciliatórias desqualificadas são resultado de formação inadequada dos operadores do direito, e fonte propícia para o retorno ao formalismo e para a dissolução da ideologia que deve caracterizar os juizados (MARINONI, 2010b, p. 79).

Quanto à realização de audiência una torna-se precioso fazer referência ao artigo 24, inciso XI, Constituição da República, a dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em matéria procedimental; sob esse pressuposto é

¹⁸ Conforme Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart (2008, p. 247) “[...] a conciliação permite que as causas mais agudas do conflito sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do litígio não apenas na forma jurídica, mas também no plano sociológico, o que é muito importante para a efetiva pacificação social.”

possível realizar algumas reflexões sobre o procedimento de audiência una legislado de forma geral na lei n. 9.099/95.

[...] em matéria de competência concorrente, é vedado ao ente central avançar sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, a quem constitucionalmente compete tecer minúcias e adequar a lei geral à realidade local. Em critério de valoração política, o constituinte entendeu que o Estado federado é mais apto a identificar seus problemas e a adotar providências legislativas destinadas a resolvê-los. (GAJARDONI, 2008, p. 17).

Em cada localidade visitada identificou-se o critério de discricionariedade (em conformidade com o perfil administrativo do/a juiz/juíza) da realização una ou cindida de audiências de conciliação e instrução e julgamento. A pretensão de tal indagação refere-se à possibilidade de o Estado do Amapá, em face da competência legislativa concorrente em matéria procedimental, de acordo com peculiaridades locais, legislar especificamente sobre o procedimento ser uno ou não, harmonizando as práticas de todas as comarcas a garantir coerência de políticas jurídicas administrativas não apenas no plano teórico, mas também no plano das práticas reais/concretas.

De modo geral, em razão de grande parte dos juizados do Estado ser adjunto as audiências de conciliação e instrução e julgamento quando cindidas são uma forma de garantir o acesso mais ágil, pois a pauta está sempre comprometida em razão das demais demanda (para além das de juizado cível) e de causas com tramitação preferencial (réu preso, idoso, etc.). Logo, sob essas circunstâncias é plausível a admissibilidade de cisão entre as audiências.

No caso de varas dos juizados especiais (autônomos), a cisão se dá por duas causas: a) opção de gestão do juiz – neste caso não possuindo qualquer plausibilidade –; e b) em razão de deficiências estruturais e de recursos humanos (juízes e conciliadores), neste caso, acredita-se que o investimento em recursos humanos seja medida satisfatória desde que combinada com o provimento de juízes leigos (demanda apresentada inclusive por alguns servidores), investimento em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania¹⁹ (pré-

¹⁹ Outro aspecto relevante dentro do desenvolvimento deste tema refere-se ao desenvolvimento de programas de fortalecimento da democracia por meio de políticas institucionais orientadas para promoção de um processo judicial democrático e humanizado, a incentivar a ampliação de práticas e experiências de acesso à justiça (tal qual dos juizados especiais) – Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 21 de dezembro de 2009, eixo orientados IV, diretriz 17, que propõe a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos – e tratamento adequado dos conflitos – Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

conciliação) especificamente para demandas de juizado, e projetos de estímulo à resolução de conflitos na forma consensuada.

Ao longo das vivências nas varas observou-se que o gerenciamento é satisfatório a partir de sua visão limitada a um conhecimento teórico; em regra as varas têm pauta curta, o gerenciamento dos processos atende aos prazos, não há grandes filas de atendimento ao usuário, há organização no ambiente de trabalho (com exceção da 2ª vara do juizado cível virtual de Macapá, do juizado norte de Macapá e do juizado adjunto com secretaria descentralizada do Amapá). Nesse aspecto é imprescindível observar a importância da participação dos/as bolsistas na gestão das secretarias, eles/as certamente são os pilares do bom andamento do trabalho realizado pelos servidores e pelo chefe de secretaria.

Alguns aspectos que marcam a rotina dos JECs podem ser destacados: i) o horário de atendimento ao público nas comarcas da capital inicia-se às 7h30 e vai até as 19h30, contudo, as práticas demonstram que os servidores/chefes ficam no local até às 17h30-18h00; ii) existência em todas as comarcas de sistema informatizado de acompanhamento/consulta processual desenvolvido pelo TJAP, o Tucujuris, uma ferramenta a auxiliar a gestão da secretaria por meio de controle de prazos e trabalho dos servidores em tempo real, e a acelerar o tempo de gerenciamento de processos – um instrumento de otimização do trabalho, haja vista ser mais eficiente e suficiente na tarefa de acompanhamento e gerenciamento processual; e, iii) existência juizados centrais do Tucujurisweb, sistema de processamento virtual para petição, integrado ao Tucujuris – a principal problemática enfrentada refere-se à capacidade da rede de comunicação (internet).

Há aspectos carecedores de reestruturação e investimento: i) o atendimento inicial descentralizado é um deles em face do problema de falta de capacitação dos funcionários que atuam nessas localidades. Se por um lado esse atendimento é aproximado da comunidade, por outro a falta de qualidade neste atendimento reflete no andamento da demanda (êxito da conciliação, possibilidades de sentenciamento); ii) as secretarias descentralizadas de juizado adjunto carecem, em algumas localidades, de mais servidores atuando e dividindo as tarefas (no caso dessas secretarias dois servidores representam número suficiente).

EPILOGO

Em face do que Cappelletti e Garth denominaram de “movimento de acesso à Justiça”, os questionamentos do presente artigo partiram das seguintes premissas enunciadas

pelos autores: **quais têm sido os usos dos instrumentos teóricos** de ampliação desse acesso à justiça (?) – haja vista não ser um processo estanque no tempo e espaço; **quais têm sido os fins/finalidades desses usos** dos procedimentos e instrumentos de acesso à justiça (?); **esses usos têm efetivado transformações** (?). Estes três pré-questionamentos viabilizaram esclarecer, numa perspectiva aproximativa, quais têm sido as práticas de ampliação/retrocesso de acesso à justiça em sede de juizados na comarca de Macapá-AP.

A invocação do paradigma humanista do processo no processamento de demandas requer que se “sobreponha a pessoa humana às engrenagens, aos instrumentos de mediação, aos valores provisórios e circunstanciais. Depende de costumes e mudança de hábitos presentes na vida judiciária.” (HERKENHOFF, 1997, p. 152). Por meio desta assertiva pretende-se inferir a necessidade de preservação dos pressupostos político-filosóficos inaugurais dos juizados especiais a orientar as práticas e ampliação criativa de acesso à justiça conforme às peculiaridades espacial e temporalmente determinadas.

A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas [...] afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais. (WATANABE, 1985, p. 3).

Conforme enunciado pelo professor Herkenhoff (1997, p. 150) “[...] as preocupações com o Direito Processual estão sempre interligadas às preocupações com o Direito Judiciário e com o efetivo funcionamento da máquina judicial”, assim, as vivências realizadas nos juizados da comarca de Macapá/AP viabilizaram o conhecimento da materialidade do procedimento especial, por meio do qual se estabeleceu a construção de um pensamento dialético entre teoria e prática.

A despeito das demandas estruturais, organizacionais e de recursos humanos sempre presentes, não é possível descartar o imenso valor social do juizado especial cível vivenciado naquela especialidade e temporalidade a determinar a formação de uma “cultura de juizado”: uma cultura de acesso à justiça perpetrada pelo atendimento às particularidades socioeconômicas, haja vista ser o humano quem demanda por justiça, não o direito/abstrato/teórico.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a crise da teoria da Constituição. In: _____; SOUZA NETO, Cláudio Pereira; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. **Teoria da Constituição, estudos sobre o lugar da política no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 75-150.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: a metáfora da condição humana**. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

_____. A lei das pequenas causas e a renovação do processo civil. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Atlas de processo civil).

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MACHADO, Antonio Alberto. O direito e suas Teorias. **Blog do Machado**. fev., 2011. Disponível em: <<http://blogs.lemos.net/machado/2011/02/23/o-direito-e-suas-teorias/>>. Acesso em: 4 mar. 2011.

MORINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010a.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010b.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed., ver., e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 2. (Curso de processo civil).

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, maio, 2003, 65, p. 3-76. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 13 jun. 2011.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov. 1986.

WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.